



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 10680.027048/99-57
RECURSO Nº : 125.996
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EXS: 1995 A 1997
RECORRENTE: DRJ EM BELO HORIZONTE(MG)
INTERESSADA: BANCO BEMGE S/A
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 2002
ACÓRDÃO Nº : 101-93.774

IRPJ. ADIÇÕES E EXCLUSÕES DO LUCRO REAL. PROVISÕES INDEDUTÍVEIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. As provisões indedutíveis adicionadas ao lucro líquido para a determinação do lucro real no período de sua contabilização, podem ser excluídas no LALUR no período de sua reversão, corrigidas monetariamente, conforme autorização expressa no artigo 209, do RIR/94 (art. 28 do DL nº 2.341/87 e art. 28 da Lei nº 7.799/89)

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE(MG)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2002

PROCESSO N.º : 10680.027048/99-57
ACÓRDÃO N.º : 101-93.774

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

}
2

PROCESSO N.º : 10680.027048/99-57
ACÓRDÃO N.º : 101-93.774

RECURSO N.º : 125.996
 RECORRENTE : DRJ EM BELO HORIZONTE(MG)

RELATÓRIO

A empresa **BANCO BEMGE S/A**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 17.298.092/0001-30, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante dos Autos de Infração, de fls. 02/04 e 21/22, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte(MG) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A exigência inicial formalizada consistia de seguinte crédito tributário, apurados em reais:

TRIBUTOS	LANÇADOS	JUROS/MORA	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	123.993.533,08	122.109.274,49	92.995.149,76	339.097.957,33
PIS/REPIQUE	2.342.388,26	2.371.127,36	1.756.791,17	6.470.306,79
TOTAIS	126.335.921,34	124.480.401,85	94.751.940,93	345.568.264,12

Na decisão de 1º grau, o lançamento foi julgado parcialmente procedente e o crédito tributário remanescente ficou reduzido a R\$ 15.939.436,34 (IRPJ) e R\$ 190.077,54 (PIS/REPIQUE) acrescida da multa de lançamento de ofício de 75% e os juros moratórios a serem calculados quando do pagamento do crédito tributário, sendo que deste montante a parcela de R\$ 13.330.227,83(IRPJ) e R\$ 267.997,12 (PIS/REPIQUE)

PROCESSO N.º : 10680.027048/99-57
ACÓRDÃO N.º : 101-93.774

As infrações apontadas pela fiscalização, no lançamento principal, foram as seguintes:

1 – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

1.1 - FALTA DE RECOLHIMENTO – imposto correspondente ao mês de novembro de 1996 foi recolhido espontaneamente apenas com juros moratórios de 1% ao mês, em 31 de janeiro de 1997, com atraso e que em virtude de falta de pagamento de multa de mora, foi providenciada a imputação da referida multa, acarretando insuficiente recolhimento de R\$ 75.064,10;

1.2 – COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA – compensou indevidamente IRPJ no valor de R\$ 743.427.70 por ter registrado a diferença IPC/BTNF-90 como reavaliação espontânea e realizado a Reserva de Reavaliação, com a tributação desta mesma reserva;

1.3 – as irregularidades acima foram consideradas como infração dos artigos 889, inciso III e IV, 890, 903, 943 e 985, do RIR/94; artigos 33 e 97 da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96 e artigos 841, incisos III e IV, 890 e 950 do RIR/99.

2 – ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL – a insuficiência de adição ao lucro líquido para a determinação do lucro real referem-se a seguintes matérias:

2.1 – tributos e contribuições não pagas no vencimento que o sujeito passivo incluiu e excluiu no LALUR nos meses da ocorrência do fato gerador (janeiro a dezembro de 1994 e dezembro de 1995), infringindo os artigos 7º e 8º, da Lei nº 8.541/92;

PROCESSO N.º : 10680.027048/99-57
ACÓRDÃO N.º : 101-93.774

2.2 – as provisões não dedutíveis (Provisão para Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia – ACMV, Provisão para Passivos Trabalhistas e Provisão para Contingências LEITE BARREIROS) foram adicionados ao lucro líquido na determinação do lucro real nos meses ou no ano de sua contabilização e excluídas nos meses ou ano de sua reversão, corrigida monetariamente; a fiscalização glosou a exclusão da correção monetária destas provisões, por entender que este procedimento infringe o disposto nos artigos 193, 195, 196, incisos I e II, 197 e 276, 283, 284 e 889, inciso III, do RIR/94; artigo 13 da Lei nº 9.249/95; artigos 247, 249, 250, incisos I e II, 251, 335, 344, § 1º e 841 do RIR/99;

3 – GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE – SALDO INSUFICIENTE DE PREJUÍZOS FISCAIS – da tributação imputada no item anterior, decorreu compensação indevida de prejuízos fiscais apurados, tendo em vista as reversões de prejuízos após o lançamento das infrações constatadas nos períodos-base de 1994 e 1995, com infração dos artigos 196, inciso III, 197, § único, 502, 504 e 505, do RIR/94; artigo 42, § único, da Lei nº 8.981/95; artigos 250, inciso III, 251, 509 e 510 do RIR/99.

A decisão recorrida que julgou parcialmente procedente o lançamento entendeu que as provisões não dedutíveis, adicionadas ao lucro líquido para a determinação do lucro real nos meses ou ano de sua contabilização podem ser excluídas, corrigidas monetariamente, nos meses ou ano de sua reversão, consoante o disposto no artigo 209, do RIR/94 que, anteriormente estava regida pelo Decreto-lei nº 2.341/87 e Instrução Normativa SRF nº 175, de 1987.

Desta decisão favorável ao sujeito passivo, a autoridade julgadora de 1º grau apresentou o recurso de ofício.

É o relatório.



PROCESSO N.º : 10680.027048/99-57
ACÓRDÃO N.º : 101-93.774

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

O recurso de ofício interposto refere-se a exclusão da correção monetária das provisões não dedutíveis adicionadas ao lucro líquido (LALUR) na determinação do lucro real nos meses ou ano de sua contabilização como despesas operacionais e excluídas no LALUR, com correção monetária, nos meses ou anos de sua reversão contábil.

Esta matéria foi tratada no artigo 28 do Decreto-lei n.º 2.341/87 que estabelecia:

“Art. 28 – Os valores que devam ser computados na determinação do lucro real de período-base futuro, registrado no Livro de Apuração do Lucro Real, serão corrigidos monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a respectiva adição, exclusão ou compensação.”

A Instrução Normativa SRF n.º 175/87 interpretou o dispositivo legal transcrito e entre outros comandos estabeleceu que:

“4 – Os valores que devam ser computados na determinação do lucro real de período-base futuro, registrados no Livro de Apuração do Lucro Real, serão corrigido monetariamente até o balanço do

PROCESSO N.º : 10680.027048/99-57
ACÓRDÃO N.º : 101-93.774

período-base em que ocorrer a respectiva adição, exclusão ou compensação.

...

4.3 – Ressalvado o disposto no subitem 4.4, a correção monetária de que trata este item é aplicável a todos os valores controlados no Livro de Apuração do Lucro Real, que devem ser computados na determinação do lucro real de período-base futuro, inclusive aos de provisões indedutíveis, constituídas e adicionadas ao lucro líquido do período-base anterior, para efeitos de sua exclusão no encerramento do período-base em que forem utilizadas ou revertidas.”(destaquei)

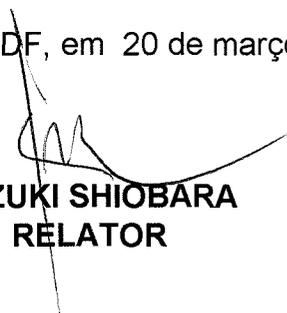
Como se vê, a autorização para corrigir monetariamente os valores que devem ser adicionadas, excluídas ou compensadas em período-base futuro está prevista especificamente para as **provisões indedutíveis** adicionadas ao lucro líquido para a determinação do lucro real como o caso dos autos.

O artigo 28 da Lei nº 7.799/89 repete a mesma redação contida no artigo 28 do Decreto-lei nº 2.341/87 e, portanto, no período abrangido pelos autos estava autorizada a correção monetária das provisões indedutíveis.

Desta forma, entendo que a decisão recorrida está consoante com a legislação tributária vigente e não merece qualquer ressalva.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2002


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR